

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



01
Leitura em Plenário na
6ª Sessão Ordinária de
07/03/2016
Secretário

Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 017/ 2016- L
DATA DE ENTREGA: 03 DE MARÇO DE 2016.
AUTOR: RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA.
ASSUNTO: AUTORIZA E DISCIPLINA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE O USO DE CÂMERAS DE VIDEO
MONITORAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA

APROVADO EM: 21 de março de 2016 - 8ª Sessão Ordinária

Aprovado por unanimidade

REJEITADO EM: _____

Em 21/03/2016 - 8ª Sessão Ordinária

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS.: maioria simples
Única Discussão
Votação nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO "PROJETO SÃO ROQUE DE OLHO VIVO", PROJETO DE LEI Nº 17/2016-L, DE 03 DE MARÇO DE 2016, DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA.

Este projeto tem por finalidade a parceria entre a sociedade e as autoridades em segurança pública. Busca-se a melhoria na qualidade de vida do cidadão, garantindo segurança a sociedade local. Trata-se do projeto "São Roque de Olho Vivo", cujo escopo é autorizar pessoas físicas e jurídicas a disponibilizarem imagens captadas por videomonitoramento, das vias e logradouros públicos, aos órgãos públicos de segurança.

São Roque orgulha-se de ser uma cidade segura. No entanto, os índices de criminalidade evoluem dia após dia, tanto em regiões de descoesão social, como em regiões de estabelecimentos comerciais, e bancários, etc. Ademais, em se tratando de cidade do interior, evidente a maior vulnerabilidade das forças de segurança.

O Projeto em questão objetiva principalmente a concretização da segurança a população. Ademais, o projeto apresenta a importância da cooperação e parceria entre a sociedade e as forças de segurança, valorizando uma cultura pró-ativa e participativa dos cidadãos envolvidos.

Oportuno salientar que outros municípios que já implantaram sistemas de monitoramento similares obtiveram excelentes resultados, minimizando imensamente os índices de criminalidade, reduzindo a zero, em alguns casos, a incidência de determinados delitos.

Isso posto, RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 03/03/2016 - 16:32:06 01239/2016, de 03 de março de 2016, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSUR 03/03/2016 - 16:32:06 01239/2016

R

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

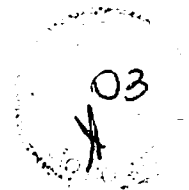


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 17/2016

De 03 de março de 2016.



Autoriza e disciplina no âmbito do município de São Roque o uso de câmeras de vídeo monitoramento e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados e disciplinados o uso e a instalação de câmeras de videomonitoramento, como medida de segurança pública, no âmbito do município de São Roque.

Parágrafo único. O sistema de videomonitoramento na Estância Turística de São Roque, que for implantado por pessoa física ou jurídica e disponibilizar as imagens das vias e logradouros públicos aos órgãos públicos de segurança, fará parte do projeto "São Roque de Olho Vivo".

Art. 2º São objetivos do Sistema:

I - inibir crimes e atos de violência;

II - aumentar a segurança dos cidadãos nas vias monitoradas;

III - possibilitar meios para ações de prevenção e repressão aos crimes e atos de violência;

IV - otimizar o potencial operativo das ações da Guarda Civil Municipal, bem como das polícias civil e militar, considerando que suas características propiciam economia de recursos humanos e materiais;

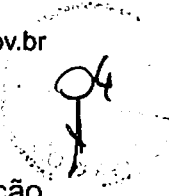
R

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VI - contribuir para conservação e preservação do patrimônio público;

VII - disponibilizar informações que facilitem instruções de cunho inquisitorial ou processual futuro, com vistas à elucidação de crimes e contravenções penais.

Art. 3º Para efeitos e aplicabilidade desta Lei considera-se:

I – local de acesso restrito: aquele em que o acesso destina-se à pessoa determinada, como residências e escritórios;

II – local de acesso limitado: aquele em que o acesso destina-se a qualquer pessoa mediante cumprimento de requisito, como pagamento de ingresso;

III – local de acesso público: aquele em que é livre o acesso de qualquer pessoa, indistintamente, como estabelecimentos comerciais e logradouros públicos

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica a local de acesso restrito.

Art. 5º É obrigatória a fixação de aviso sobre a existência de câmera e uso 24 (vinte e quatro) horas do equipamento, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Em entrada de local de acesso limitado, é obrigatória a fixação de aviso, sem prejuízo de outro exigido no regulamentado desta Lei.

Art. 6º As câmeras de segurança deverão ser instaladas preferencialmente em áreas privadas.

§ 1º Quando não for possível a instalação de câmeras de segurança em áreas privadas, dever-se-á utilizar mobiliário urbano já existente para sua fixação, desde que devidamente autorizado pelo órgão ou ente responsável.

R

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

05
A

§ 2º Quando não for possível a instalação de câmeras de segurança em mobiliário urbano já existente, poderá a municipalidade permitir a instalação de suporte novo para as câmeras de segurança.

Art. 7º As câmeras de segurança de que trata esta Lei, deverão ser, obrigatoriamente, voltadas para os logradouros públicos, vedada a focalização de local de uso íntimo, como interior de casas e imóveis comerciais, clubes recreativos, espaços de lazer de uso privado, ambientes de trabalho, vestiários, banheiros, provadores ou outro local amparado pelos preceitos constitucionais da privacidade.

Art. 8º As imagens produzidas pelas câmeras do sistema de videomonitoramento, para fins de segurança, não serão exibidas a terceiros, exceto nos casos de inquéritos policiais, processos administrativos e judiciais, cuja cessão das imagens somente ocorrerá por expressa determinação judicial ou requisição formal de autoridades policiais, municipais ou do Ministério Público.

Parágrafo único. Obriga-se o armazenamento do conteúdo das imagens geradas pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência com notificação: na primeira autuação o infrator será notificado para sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II - Multa: persistindo na infração, multa de 5 (cinco) UFM's (Unidade Fiscal do Município), se, após 30 (trinta) dias da aplicação da multa, a situação irregular não for sanada, o valor da multa será dobrado;

III - Apreensão da câmera pelo prazo de até 30 (trinta) dias;

IV - Suspensão da autorização pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias;

V - Revogação da autorização;

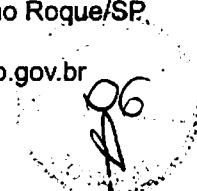
R

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP.
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VI - Impedimento de obtenção de autorização
pelo período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, será considerado infrator aquele que constar no cadastro da Prefeitura Municipal de São Roque como proprietário do imóvel inscrito no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), onde esteja instalada a câmara.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 03 de março de 2016.


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 03/03/2016 - 16:32:06 01239/2016

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 047/2016

Of
1

Parecer ao Projeto de Lei 17-L, de 03/03/2016, que autoriza e disciplina o uso de câmeras de vídeo para o monitoramento no âmbito do município de São Roque.

Com a presente propositura, o N. Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira pretende autorizar e disciplinar o monitoramento por câmeras de vídeo no âmbito do município de São Roque, tudo com o objetivo de melhora a segurança pública.

Dentre as finalidades do projeto de lei, são destacados os seguintes no próprio corpo da proposta; aumentar a segurança dos cidadãos nas vias monitoradas; possibilitar meios para ações de prevenção e repressão aos crimes e atos de violência e; otimizar o potencial operacional das ações da Guarda Municipal, bem como das polícias civil e militar, considerando que suas características propiciam economia de recursos humanos e materiais.

É o relatório.

Tem-se a considerar, sob os aspectos da competência e da iniciativa, que a matéria se insere na alçada de competência dos municípios, artigo 30, inciso I, da CF.

No que tange à iniciativa, vale observar a Lei Orgânica do Município no seu art. 60, que dispõe o seguinte: "a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

08
X

Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município", deixando patente que não há reserva legal para tal matéria nesta norma, o que leva a concluir pela possibilidade de o projeto de lei em apreço ser proposto por vereador.

Esclareça-se, nesta direção, que, para deflagração do processo legislativo com uma proposição deste jaez, entende-se que, se não houver disposição em sentido contrário na Lei Orgânica Municipal, cujo teor reserva o poder legiferante ao Chefe do Poder Executivo, tem-se que a iniciativa é concorrente, ou seja, prefeito, vereadores ou cidadãos poderão deflagrar o processo legislativo.

Neste sentido, ensina Hely Lopes Meirelles, que, in verbis:

"Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais, propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito" (cf. in Direito Administrativo Municipal, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 633).

Nesses termos, portanto, entende-se, salvo melhor juízo, que, sob os aspectos da competência e da iniciativa, a referida proposição, por não violar nenhum dispositivo constitucional, pode prosperar.

Ademais, o projeto apenas disciplina a forma de monitoramento por câmeras de vídeo sem criar atribuições ao executivo.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

O projeto em questão deverá receber o parecer da comissão permanente de "Constituição, Justiça e Redação" e, para aprovação, a maioria simples e um turno de votação nominal.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 24 de fevereiro de 2016.

Yan Soares de Sampaio Nascimento
Assessor Jurídico

Guilherme Luiz Medeiros Rodrigues
Gonçalves
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

30
4

PARECER N° 037 – 17/03/2016

Projeto de Lei nº 017-L, 03/03/2016, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

Relator: Rafael Marreiro de Godoy.

O presente Projeto de Lei "**Autoriza e disciplina no âmbito do Município de São Roque o uso de câmeras de vídeo monitoramento e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 17 de março de 2016.

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)



Projeto de Lei nº 017-L, de 03/03/2016, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira, que "Autoriza e disciplina no âmbito do Município de São Roque o uso de câmeras de vídeo monitoramento e dá outras providências"

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	✓
02	Alacir Raysel	✓
03	Alexandre Rodrigo Soares	✓
04	Alfredo Fernandes Estrada	-X-
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	✓
06	Etelvino Nogueira	✓
07	Flávio Andrade de Brito	✓
08	Israel Francisco de Oliveira	✓
09	José Antonio de Barros	✓
10	José Carlos de Camargo	✓
11	Luiz Gonzaga de Jesus	✓
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	✓
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	✓
14	Rafael Marreiro de Godoy	✓
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	✓
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 017-L, DE 03/03/2016

AUTÓGRAFO Nº 4.511, de 21/03/2016

LEI nº

(De autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira – DEM)

Gabinete do Prefeito

Recebido em: 22/03/16

Assinatura: [assinatura]

Autoriza e disciplina no âmbito do município de São Roque o uso de câmeras de vídeo monitoramento e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados e disciplinados o uso e a instalação de câmeras de videomonitoramento, como medida de segurança pública, no âmbito do município de São Roque.

Parágrafo único. O sistema de videomonitoramento na Estância Turística de São Roque, que for implantado por pessoa física ou jurídica e disponibilizar as imagens das vias e logradouros públicos aos órgãos públicos de segurança, fará parte do projeto "São Roque de Olho Vivo".

Art. 2º São objetivos do Sistema:

- I.** Inibir crimes e atos de violência;
- II.** Aumentar a segurança dos cidadãos nas vias monitoradas;
- III.** Possibilitar meios para ações de prevenção e repressão aos crimes e atos de violência;

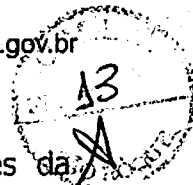
[assinatura]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



IV. Otimizar o potencial operativo das ações da Guarda Civil Municipal, bem como das policias civil e militar, considerando que suas características propiciam economia de recursos humanos e materiais;

V. Contribuir para conservação e preservação do patrimônio público;

VI. Disponibilizar informações que facilitem instruções de cunho inquisitorial ou processual futuro, com vistas à elucidação de crimes e contravenções penais.

Art. 3º Para efeitos e aplicabilidade desta Lei considera-se:

I. Local de acesso restrito: aquele em que o acesso destina-se à pessoa determinada, como residências e escritórios;

II. Local de acesso limitado: aquele em que o acesso destina-se a qualquer pessoa mediante cumprimento de requisito, como pagamento de ingresso;

III. Local de acesso público: aquele em que é livre o acesso de qualquer pessoa, indistintamente, como estabelecimentos comerciais e logradouros públicos

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica a local de acesso restrito.

Art. 5º É obrigatória a fixação de aviso sobre a existência de câmera e uso 24 (vinte e quatro) horas do equipamento, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Em entrada de local de acesso limitado, é obrigatória a fixação de aviso, sem prejuízo de outro exigido no regulamentado desta Lei.

Art. 6º As câmeras de segurança deverão ser instaladas preferencialmente em áreas privadas.

§ 1º Quando não for possível a instalação de câmeras de segurança em áreas privadas, dever-se-á utilizar mobiliário urbano já existente para sua fixação, desde que devidamente autorizado pelo órgão ou ente responsável.

§ 2º Quando não for possível a instalação de câmeras de segurança em mobiliário urbano já existente, poderá a municipalidade permitir a instalação de suporte novo para as câmeras de segurança.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 7º As câmeras de segurança de que trata esta Lei, deverão ser, obrigatoriamente, voltadas para os logradouros públicos, vedada a focalização de local de uso íntimo, como interior de casas e imóveis comerciais, clubes recreativos, espaços de lazer de uso privado, ambientes de trabalho, vestiários, banheiros, provadores ou outro local amparado pelos preceitos constitucionais da privacidade.

Art. 8º As imagens produzidas pelas câmeras do sistema de videomonitoramento, para fins de segurança, não serão exibidas a terceiros, exceto nos casos de inquéritos policiais, processos administrativos e judiciais, cuja cessão das imagens somente ocorrerá por expressa determinação judicial ou requisição formal de autoridades policiais, municipais ou do Ministério Público.

Parágrafo único. Obriga-se o armazenamento do conteúdo das imagens geradas pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I. Advertência com notificação: na primeira autuação o infrator será notificado para sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II. Multa: persistindo na infração, multa de 5 (cinco) UFM's (Unidade Fiscal do Município), se, após 30 (trinta) dias da aplicação da multa, a situação irregular não for sanada, o valor da multa será dobrado;

III. Apreensão da câmera pelo prazo de até 30 (trinta) dias;

IV. Suspensão da autorização pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias;

V. Revogação da autorização;

VI. Impedimento de obtenção de autorização pelo período de 1 (um) ano.

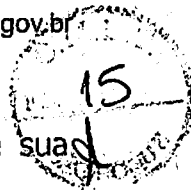
Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, será considerado infrator aquele que constar no cadastro da Prefeitura Municipal de São Roque como proprietário do imóvel inscrito no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), onde esteja instalada a câmera.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

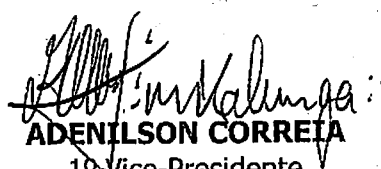
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

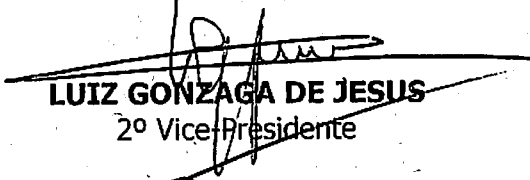


Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 8ª Sessão Ordinária, de 21/03/2016.


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente


ADENILSON CORREIA
1º Vice-Presidente


LUIZ GONZAGA DE JESUS
2º Vice-Presidente


MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
1º Secretário


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI 4.520

De 29 de março de 2016.

PROJETO DE LEI N.º 017/16-L

De 3 de março de 2016.

AUTÓGRAFO N. 4.511 de 21/03/2016.

(De autoria do Vereador Rodrigo Nunes de oliveira - DEM)

Autoriza e disciplina no âmbito do município de São Roque o uso de câmeras de vídeo monitoramento e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados e disciplinados o uso e a instalação de câmeras de videomonitoramento, como medida de segurança pública, no âmbito do município de São Roque.

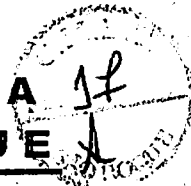
Parágrafo único. O sistema de videomonitoramento na Estância Turística de São Roque, que for implantado por pessoa física ou jurídica e disponibilizar as imagens das vias e logradouros públicos aos órgãos públicos de segurança, fará parte do projeto "São Roque de Olho Vivo".

Art. 2º São objetivos do Sistema:

- I. Inibir crimes e atos de violência;
- II. Aumentar a segurança dos cidadãos nas vias monitoradas;
- III. Possibilitar meios para ações de prevenção e repressão aos crimes e atos de violência;
- IV. Otimizar o potencial operativo das ações da Guarda Civil Municipal, bem como das policias civil e militar, considerando que suas características propiciam economia de recursos humanos e materiais;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO



V. Contribuir para conservação e preservação do patrimônio público;

VI. Disponibilizar informações que facilitem instruções de cunho inquisitorial ou processual futuro, com vistas à elucidação de crimes e contravenções penais.

Art. 3º Para efeitos e aplicabilidade desta Lei considera-se:

I. Local de acesso restrito: aquele em que o acesso destina-se à pessoa determinada, como residências e escritórios;

II. Local de acesso limitado: aquele em que o acesso destina-se a qualquer pessoa mediante cumprimento de requisito, como pagamento de ingresso;

III. Local de acesso público: aquele em que é livre o acesso de qualquer pessoa, indistintamente, como estabelecimentos comerciais e logradouros públicos.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica a local de acesso restrito.

Art. 5º É obrigatória a fixação de aviso sobre a existência de câmera e uso 24 (vinte e quatro) horas do equipamento, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Em entrada de local de acesso limitado, é obrigatória a fixação de aviso, sem prejuízo de outro exigido no regulamentado desta Lei.

Art. 6º As câmeras de segurança deverão ser instaladas preferencialmente em áreas privadas.

§ 1º Quando não for possível a instalação de câmeras de segurança em áreas privadas, dever-se-á utilizar mobiliário urbano já existente para sua fixação, desde que devidamente autorizado pelo órgão ou ente responsável.

§ 2º Quando não for possível a instalação de câmeras de segurança em mobiliário urbano já existente, poderá a municipalidade permitir a instalação de suporte novo para as câmeras de segurança.

Art. 7º As câmeras de segurança de que trata esta Lei, deverão ser, obrigatoriamente, voltadas para os logradouros públicos, vedada a focalização de local de uso íntimo, como interior de casas e imóveis comerciais, clubes recreativos, espaços de lazer de uso privado, ambientes de trabalho, vestiários,



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO



banheiros, provadores ou outro local amparado pelos preceitos constitucionais da privacidade.

Art. 8º As imagens produzidas pelas câmeras do sistema de videomonitoramento, para fins de segurança, não serão exibidas a terceiros, exceto nos casos de inquéritos policiais, processos administrativos e judiciais, cuja cessão das imagens somente ocorrerá por expressa determinação judicial ou requisição formal de autoridades policiais, municipais ou do Ministério Público.

Parágrafo único. Obriga-se o armazenamento do conteúdo das imagens geradas pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I. Advertência com notificação: na primeira autuação o infrator será notificado para sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II. Multa: persistindo na infração, multa de 5 (cinco) UFM's (Unidade Fiscal do Município), se, após 30 (trinta) dias da aplicação da multa, a situação irregular não for sanada, o valor da multa será dobrado;

III. Apreensão da câmera pelo prazo de até 30 (trinta) dias;

IV. Suspensão da autorização pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias;

V. Revogação da autorização;

VI. Impedimento de obtenção de autorização pelo período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, será considerado infrator aquele que constar no cadastro da Prefeitura Municipal de São Roque como proprietário do imóvel inscrito no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), onde esteja instalada a câmera.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 29/03/16.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 29 de março de 2016, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 8ª Sessão Ordinária de 21/03/2016.

/ap.-

Publicado no Jornal da Economia

n.º 782 fls. CR dia 08/04/2016

Ato Normativo Lei 4520/2016